



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952184 - RJ(2025/0198657-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RICARDO ALVES MONTEIRO DA SILVA**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVA FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - RJ238905**
: **RENATA MELNIK - PR124573**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ANDRESSA DE FRANÇA PUJOL - RJ199765**
: **DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605**
: **MILTON CESAR VIEIRA ALVES - SP385037**
: **GABRIELA FURTADO FREIXO - RJ244475**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice de reexame de fatos e provas e inadequação quanto à interpretação de cláusulas contratuais, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ e prejudicialidade da análise pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial sobre a penhora de percentual dos rendimentos do executado.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e manteve a penhora sobre os proventos, assentando inexistir comprometimento da subsistência digna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora de verba remuneratória inferior a cinquenta salários-mínimos viola o art. 833, caput e § 2º, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impenhorabilidade de verbas salariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A orientação do STJ admite, em caráter excepcional, a relativização da impenhorabilidade salarial quando preservada a subsistência, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.
2. A revisão da conclusão sobre a subsistência digna demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
3. A inadmissão do recurso especial em virtude de óbices sumulares prejudica o

exame do dissídio quanto ao mesmo tema pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da relativização da impenhorabilidade salarial. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório quanto à preservação do mínimo existencial. 3. A incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833 caput, § 2º, 85 § 11; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 24/5/2019; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952184 - RJ(2025/0198657-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RICARDO ALVES MONTEIRO DA SILVA**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVA FELIX PATROCINIO DOS SANTOS -**
RJ238905
RENATA MELNIK - PR124573
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ANDRESSA DE FRANÇA PUJOL - RJ199765**
DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605
MILTON CESAR VIEIRA ALVES - SP385037
GABRIELA FURTADO FREIXO - RJ244475

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice de reexame de fatos e provas e inadequação quanto à interpretação de cláusulas contratuais, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ e prejudicialidade da análise pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial sobre a penhora de percentual dos rendimentos do executado.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e manteve a penhora sobre os proventos, assentando inexistir comprometimento da subsistência digna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora de verba remuneratória inferior a cinquenta salários-mínimos viola o art. 833, caput e § 2º, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impenhorabilidade de verbas salariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A orientação do STJ admite, em caráter excepcional, a relativização da impenhorabilidade salarial quando preservada a subsistência, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.
2. A revisão da conclusão sobre a subsistência digna demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
3. A inadmissão do recurso especial em virtude de óbices sumulares prejudica o

exame do dissídio quanto ao mesmo tema pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da relativização da impenhorabilidade salarial. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório quanto à preservação do mínimo existencial. 3. A incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833 caput, § 2º, 85 § 11; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 24/5/2019; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RICARDO ALVES MONTEIRO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice à revisão fático-probatória, pela inadequação quanto à interpretação de cláusulas contratuais, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e, por consequência, pela prejudicialidade da análise pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 268-272).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em agravo de instrumento nos autos de execução de título executivo extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 90-92):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE MANTÉM PENHORA SOBRE OS PROVENTOS DO EXECUTADO. ENTEDIMENTO DO C. STJ NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DA PENHORA OBSERVADA AS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. HIPÓTESE EM APREÇO EM QUE NÃO FOI DEMONSTRADO ABALO À SUBSTÂNCIA. Embargos de Declaração. Inicialmente, cumpre destacar que o recurso de embargos manejado contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo encontra-se prejudicado, porquanto já maduro o feito para julgamento do recurso principal. Agravo de instrumento. A Magna Carta de 1988 é a consagração de uma filosofia constitucional, inspirada nos estudos sociais do séc. XX, que preocupados com o aspecto existencial do ser humano, passam a encará-lo como um fim em si mesmo. Outrossim, com o fito de dar efetividade a esses comandos constitucionais, foram instituídas normas infraconstitucionais, em defesa da sobrevivência digna do indivíduo e de sua família, sobrevivendo, nessa perspectiva, a edição da Lei nº. 11.382/06. O referido diploma legal ampliou o rol disposto no Código de Processo Civil de 1973, prescrevendo os bens absolutamente impenhoráveis. Por fim, o 833, do NCPC prevê nova lista de bens impenhoráveis. O NCPC prevê a impenhorabilidade dos vencimentos e proventos, relativizando tal regra, no parágrafo 2º do citado dispositivo, apenas para os casos de execução de alimentos e remuneração superior a 50 salários-mínimos. A norma inserta coaduna-se com o princípio do mínimo vital, que visa a preservar as bases de dignidade do devedor com a proteção de um patrimônio mínimo, ligado à ideia de mínimo existencial. Nesse ponto, temos que a impenhorabilidade de referidos bens consiste em uma restrição à tutela executiva, inclusive, no que se refere à responsabilidade patrimonial do executado para satisfazer o seu débito. Nada obstante, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de valores de natureza salarial, desde que garantida a subsistência digna do devedor e de sua família, ainda que o débito não tenha caráter alimentar e a remuneração do executado seja inferior a 50 salários- mínimos. Assim, manifesta a possibilidade de se penhorar percentual de rendimentos do devedor,

devendo-se comprovar apenas que a penhora não compromete a subsistência do executado, sendo este o caso dos autos. Com efeito, como bem destacado pelo juízo de origem, o agravante percebe remuneração mensal superior a R\$5.000,00, de forma que o valor bloqueado de R\$1.455,17 não é excessivo. Ademais, o agravante não comprova que a restrição pode comprometer sua subsistência, não colacionando aos autos qualquer tipo de gastos extras que poderiam ser afetados pela restrição. Tem-se, portanto, que, aplicando-se o entendimento do C. STJ ao caso concreto, a penhora em percentual sobre os proventos do executado deve ser mantida, não tendo sido demonstrado prejuízo a sua subsistência e de sua família. Oportuno assinalar, ainda, que o recorrente afirma que os valores bloqueados referem-se a uma reserva, ou seja, uma poupança, o que também teria caráter impenhorável, dado o seu valor. Contudo, tal questão sequer foi objeto de apreciação pelo julgador de origem, porquanto a impugnação versou apenas sobre a natureza salarial da verba, sendo certo que sequer há comprovação do alegado pelo recorrente, de forma que a manifestação desta Câmara ensejaria manifesta supressão de instância. Desprovimento do recurso de agravo de instrumento. Embargos de declaração prejudicados.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 833, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, porque a verba de natureza salarial inferior a cinquenta salários-mínimos seria absolutamente impenhorável e as exceções legais à impenhorabilidade não se aplicariam ao caso por não se tratar de prestação alimentícia nem de remuneração superior ao limite legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria possível manter a penhora sobre verba de natureza salarial sem comprovação de abalo à

subsistência, divergiu do entendimento dos acórdãos AgInt no REsp 1407062/MG, AgInt nos EDcl no REsp 1847365/DF, AgInt no AREsp 1.370.872/DF, REsp 1815055/SP e AgInt no REsp 2010313/DF.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores constrictos com base no art. 833 do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, requer efeito suspensivo para impedir o levantamento até o julgamento do recurso, a concessão da justiça gratuita em sede recursal e a condenação da recorrida ao ônus de sucumbência (fls. 149-174).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 267.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que manteve a penhora em percentual sobre os rendimentos do executado, afirmando não demonstrada a afetação da subsistência (fls. 90-92).

II - Art. 833, caput e § 2º, do Código de Processo Civil

Na espécie, a Corte *a quo*, discorrendo de forma fundamentada e expressamente sobre a questão, relativizou a regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 101-109):

[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de valores de natureza salarial, desde que garantida a subsistência digna do devedor e de sua família, ainda que o débito não tenha caráter alimentar e a remuneração do executado seja inferior a 50 salários- mínimos. O c. Superior Tribunal de Justiça, aliás, ao julgar os Embargos de Divergência no R Esp n.º 1.874.222-DF, entendeu pela relativização da regra da impenhorabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Assim, manifesta a possibilidade de se penhorar percentual de rendimentos do devedor, devendo-se comprovar apenas que a penhora não compromete a subsistência do executado, sendo este o caso dos autos.

Com efeito, como bem destacado pelo juízo de origem, o agravante percebe remuneração mensal superior a R\$5.000,00, de forma que o valor bloqueado de R\$1.455,17 não é excessivo.

Ademais, o agravante não comprova que a restrição pode comprometer sua subsistência, não colacionando aos autos qualquer tipo de gastos extras que poderiam ser afetados pela restrição.

Tem-se, portanto, que, aplicando-se o entendimento do C. STJ ao caso concreto, a penhora em percentual sobre os proventos do executado deve ser mantida, não tendo sido demonstrado prejuízo a sua subsistência e de sua família.

No caso, a orientação do STJ acerca da questão discutida nos autos é a de que é possível a penhora dos proventos, salários e/ou aposentadoria, independentemente de a dívida ter natureza alimentícia ou de os valores recebidos superarem 50 salários mínimos mensais, desde que tenham sido esgotados os outros meios executórios para a efetividade da execução e o percentual autorizado não afete a subsistência do devedor e de sua família.

A propósito da matéria, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.
2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem

(EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

Nesse contexto, estando a conclusão do Tribunal *a quo* - fundada no sentido de ser possível a penhora de percentual dos proventos recebidos pelo agravante, ante a constatação de que essa medida se dará sem prejuízo de sua sobrevivência - em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, não se pode perder de vista que o acolhimento da tese de impenhorabilidade dos rendimentos de natureza salarial defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.952.184 / RJ

Número Registro: 2025/0198657-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00544297220248190000 08703630520228190001 202524503191 544297220248190000
8703630520228190001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALVES MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - RJ238905
RENATA MELNIK - PR124573

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ANDRESSA DE FRANÇA PUJOL - RJ199765
DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605
MILTON CESAR VIEIRA ALVES - SP385037
GABRIELA FURTADO FREIXO - RJ244475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026